



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.985

Rio Branco-AC, 28/11/2024.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral da servidora Antonia Batista de Souza Silva, matrícula 303624-1 – Apoio Administrativo, Nível I, 25 horas, Classe I da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre.

Trata-se de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora **Antonia Batista de Souza Silva**, matrícula 306924-1, concedida por meio da Portaria n.º 394¹ de 24/08/2020, baseada no artigo 4º, incisos I, II, III, IV e V, §2º, §3º e §6º, inciso I da Emenda Constitucional Estadual n.º 52/2019.

No caso em tela, verificou-se que a servidora foi contratada em 1º/02/1990 (CTC à fl. 17) sem concurso público e sem a comprovação de escolaridade² (fl. 23) para o cargo Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, não cabendo a esta altura questionar tal defeito, considerando-se o lapso temporal decorrido, modo que passados mais de 34 (trinta e quatro) anos sem objeções, estaria sujeito à aplicação do princípio da segurança jurídica. A partir de junho/1999 foi enquadrada como Apoio Administrativo (fl. 24), de acordo com a LCE n.º 67/1999.

Ademais, foi observado o enquadramento final equivocado na Referência 6 (fl. 55), concluindo, a princípio, pela negativa de registro, sem prejuízo do pagamento dos proventos, pois, aplicando-se o artigo 29, §8º da Lei Complementar Estadual n.º 67/1999, com a redação dada pela LCE n.º 330/2017³, a servidora deveria ter sido aposentada na Referência “8”, visto que teria sido alcançada apenas pela estabilidade, mas contribuiu por 30 anos e 213 dias para o regime próprio de previdência, com base no seu cargo e obedeceu aos ditames constitucionais e legais para a inativação, não podendo questionar seu enquadramento no plano de cargos e salários de servidores efetivos da educação.

¹ Publicado no DOE n.º 12.867 de 26/08/2020.

² Acórdão 1091-2015 do TCU, que registrou caso semelhante, com esteio nos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança, proporcionalidade e razoabilidade.

³ Os profissionais do ensino público estadual, em atividade, ao preencherem todos os requisitos para a aposentadoria serão reenquadrados nas referências por tempo de serviço, a cada trinta e três meses, respeitando-se a contagem em dias e observando-se ainda, os seguintes critérios:

I – tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE;

II – averbação de tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE, desde que não tenha havido lapso temporal entre a interrupção do vínculo anterior e a data de admissão ou nomeação no cargo e carreira atuais.

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão
Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Todavia, em virtude do precedente do Acórdão n.º 10.308/2017 desta Corte de Contas e a edição da Súmula de Jurisprudência n.º 02/2016, a 4ª IGCE (fls. 71/73) sugeriu o registro da aposentadoria no cargo de **Apoio Administrativo, Nível I, 25 horas, Classe I – Referência 8** (corrigida) do quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre.

Ante o exposto, este MPC opina pelo registro da matéria neste âmbito, na referência apontada pela análise, a teor do disposto no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, sem prejuízo da notificação da servidora para as providências que entender cabíveis.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador